



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 021/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 020/2021
OBJETO: Contratação Temporária
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

Projeto de Lei do Executivo n.º 020/2021, de 26 de abril de 2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar em Caráter Temporário, um(a) Vigilante Sanitarista, Epidemiológico, Ambiental e Saúde do Trabalhador, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 020/2021 de 26 de Abril de 2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar em Caráter Temporário, um(a) Vigilante Sanitarista, Epidemiológico, Ambiental e Saúde do Trabalhador, e dá outras providências”.

I.1. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calcada no seguinte:

“Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente projeto de Lei, autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar, em Caráter Temporário, um (a) Vigilante Sanitarista, Epidemiológico, Ambiental e Saúde do Trabalhador, para a carga horária de 40 horas semanais.

Cabe ao município o papel de principal executor das ações de vigilância em saúde, nas áreas Epidemiológica, Sanitária, Ambiental e de Saúde do Trabalhador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

A contratação visa atender demanda importante da Secretaria Municipal da Saúde, o profissional irá integrar a equipe da Vigilância em Saúde e atuar em todas as áreas, dando continuidade as ações e programas que já vem sendo desenvolvidos e intensificando as ações de controle, conscientização e **combate a dengue, bem como deverá auxiliar nas ações de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19).**

As atividades de VIGILÂNCIA EM SAÚDE integram o SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE e são financiadas por recursos federais repassados ao Município. Portanto, a contratação prevista, será custeada com estes recursos específicos e a seleção será realizada através de processo seletivo simplificado.

IMPACTO FINANCEIRO PARA O PERÍODO DE 12 MESES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALTENSE - RS					
CÁLCULO DE IMPACTO FINANCEIRO PARA O PERÍODO DE 12 MESES					
CARGO: VIGILANTE SANITÁRIO					
Sub-Item	Qtd e	Un.	Composição dos custos	Valor Uni-tário	Valor Total
1.1	12	Mês	Vencimento básico	1.886,06	22.632,72
1.2	12		Férias proporcionais	157,17	1.886,06
1.3	12		1/3 férias	52,39	628,69
1.4	12		13º proporcional	157,17	1.886,06
1.5	12		Insalubridade (20% 1.122,66)= 224,53	-	-
1.6	12		INSS patronal (1.1+1.2+1.3+1.4+1.5)* 20,5%	461,82	5.441,87
			PCM - Previsão de Custo Mensal	2.714,62	
			PCM - Previsão de Custo Total		32.575,40

Diante ao exposto, encaminhamos a Vossas Senhorias o presente Projeto, a fim de ser apreciado, rogando desde já pelo apoio e aprovação desta Casa Legislativa.”

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

- a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual - PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual - LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica;
- b) estimar o impacto orçamentário-financeiro; • apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
- c) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

II.3. Contratação por Tempo Determinado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

A Constituição Federal em seu art. 37 traz expressa previsão quanto à forma de ingresso no serviço público, prevendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

[...]”

Esta é a regra geral e sua observância é imperiosa.

Não obstante, a contratação por tempo determinado não é proibida, o mesmo artigo 37, em seu inciso IX da Constituição Federal, permite a contratação temporária de excepcional interesse público, desde que, os critérios estejam estabelecidos por lei.

A Lei Orgânica do Município de Cruzaltense trata do tema em dois dispositivos. O artigo 62, §1º assim dispõe:

“Art. 62 [...]

§1º A investidura em cargos ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exonerações, ou nos casos previstos no art. 37, IX da Constituição Federal.”

Já o artigo 70, § 2º refere:

“Art. 70 [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

§ 2º Poderá a municipalidade criar cargos de vínculo temporário para atender a necessidades urgentes ou ainda para desempenhar atividades delegadas ao município pela União ou Estado através de convênios, no entanto, jamais poderão tais servidores serem conduzidos a cargos efetivos e também serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.”

Já a Lei Municipal nº 410/2005, que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, assim dispõe sobre a Contratação Temporária e de Excepcional Interesse Público:

“Art. 201. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;*
- II - combater surtos epidêmicos;*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.”*

Ademais, o contrato a ser celebrado com o profissional contratado(a) por esta Lei terá duração de até um (01) ano, a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovado por igual período, observando os limites legais do art. 203 da Lei Municipal nº 410/05.

Portanto, a contratação prevista, será custeada com estes recursos específicos e a seleção será realizada através de processo seletivo simplificado.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do art. 54 do Regimento Interno, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **020/2021** de autoria do Executivo Municipal, seguindo os trâmites legais pertinentes.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 30 de Abril de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670